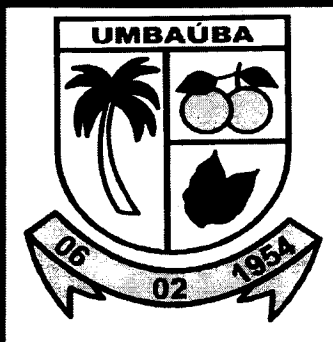




MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: José Silveira Guimarães



Prefeitura Municipal de Umbaúba
ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº. 568/2008
de 11 de julho de 2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de UMBAÚBA/SE aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Atendendo ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas, na forma desta lei e seus anexos, as diretrizes orçamentárias deste Município para o exercício de 2009, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V – as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI – as disposições finais;



Prefeitura Municipal de Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 são aquelas especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2006-2009.

Parágrafo único. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal de que trata o *caput* terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º. No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2009, além das metas e prioridades de que trata o artigo anterior, a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I – desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II – modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III – desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV – desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

V – austeridade na utilização de recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VI – promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhorias físicas das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;



Prefeitura Municipal de Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE

VII – ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

VIII – apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos da administração direta, e dos fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e legalmente criadas à época da elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 5º. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, e dos fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e legalmente criadas à época da elaboração da lei orçamentária, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 6º. Para fins desta lei e da execução orçamentária, entende-se por:

I – *programa*, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – *atividade*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – *projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV – *operação especial*, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – *função*, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;



Prefeitura Municipal de Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE

VI – *subfunção*, a partir da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

VII – *categoria de programação* - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, categoria econômica e grupo de despesa;

Art. 7º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, observadas as alterações posteriores.

§ 1º As fontes de recursos, que correspondem às receitas previstas na lei orçamentária, serão apresentadas com código próprio e com especificação que possibilite identificá-las conforme a origem da receita.

§ 2º A reserva de contingência prevista no art. 23 desta lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

§ 3º A especificação da modalidade de aplicação mencionada neste artigo, indicará se os recursos serão destinados, mediante transferência, a outras esferas de governo, à administração municipal indireta, à instituições privadas sem fins lucrativos, bem como àquelas designadas em leis específicas, obedecendo necessariamente a seguinte classificação:

I - transferências ao Governo Federal - 20;

II - transferências ao Governo Estadual - 30;

III - transferências aos Governos Municipais ou Indiretas - 40;

IV - transferências às instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

V - transferências às instituições multigovernamentais - 60; e

VI - aplicação direta - 90.

Art. 8º. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;



Prefeitura Municipal de Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE

IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, celebrados mediante instrumento legal;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – da cobrança da dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII – dos recursos para o financiamento da Educação, definidos pela legislação vigente, em especial as Leis Federal nº 9.394/96 e 11.494/07;

IX – dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 29/2000 e normas emanadas do Ministério da Saúde;

X – de outras rendas.

Art. 9º. A discriminação da receita na lei orçamentária de 2009 será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2007, observada as alterações posteriores.

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2008, será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Município;



Prefeitura Municipal de Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2009 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2008, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 12. Para fins de consolidação da Lei Orçamentária do Município, o Poder Legislativo encaminhará até 31 de julho, ao Poder Executivo, a sua proposta orçamentária, observadas as disposições desta lei.

Art. 13. O órgão responsável pelo setor jurídico do Município encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2009, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Art. 14. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços de saúde.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:



Prefeitura Municipal de Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 15. A criação de novos projetos ou atividades além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, por meio das emendas de que trata o artigo anterior, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 16. Para fins do disposto no artigo 14 desta Lei, as emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, objetivando a sua perfeita compreensão, deverão ser apresentadas em estrita observância à técnica legislativa, contendo, no mínimo, *epígrafe, contexto, fecho e justificação*.

Art. 17. Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 20. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou o Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;



Prefeitura Municipal de Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;

V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o município, ou com contrapartida.

Art. 21. O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009:

I - o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - as metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 22. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 23. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender a passivos contingentes, bem como a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nesta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 243/07.

§ 2º. As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 215/02, e suas alterações.



Prefeitura Municipal de Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE

Art. 25. Os recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação serão aplicados conforme determina a Lei Federal nº 11.494/2007 e a Resolução nº 243/07 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 26. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/ 2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 27. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados.

§ 1º. As subvenções sociais só poderão ser concedidas a instituições privadas de utilidade pública, sem fins lucrativos e que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios e contribuições de que trata o *caput* deste artigo, estará subordinada às razões de interesse público e destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

§ 3º. As dotações e valores destinados a subvenções sociais de entidades beneficiadas deverão ser discriminados tanto nos créditos orçamentários como nos adicionais.

§ 4º. As entidades privadas beneficiadas com recursos de que trata este artigo, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 28. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda, apoio financeiro ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que



Prefeitura Municipal de Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE

possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 29. As transferências de recursos às entidades previstas no art. 27 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 30. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2009, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2008, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, acrescidos dos valores relativos aos seus inativos e pensionistas.

§ 1º. Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária nos termos estabelecidos no *caput* deste artigo, o Poder Legislativo deverá considerar a receita efetivamente arrecadada até o mês de junho de 2008, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º. Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados pelo Poder Executivo.

Art. 31. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, ou entregue a seu representante legal.

Art. 32. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.



Prefeitura Municipal de Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE

Parágrafo único. Até o dia vinte de cada mês deverá a Câmara Municipal enviar à Prefeitura cópia do balancete contábil referente ao mês anterior, conforme previsto no art. 12, inciso II, da Resolução TC nº 202/01.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 34. Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 35. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2009, com base na folha de pagamento de junho de 2008, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º. A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:



Prefeitura Municipal de Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo

§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos á demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6 do art. 57 da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 36. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. anterior desta Lei será realizada de acordo com as normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao poder que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo publico, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 37. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 35, sem prejuízo das medidas previstas no artigo anterior, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providencias previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:



Prefeitura Municipal de Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração e alteração da estrutura de carreiras.

Art. 39. No exercício de 2009, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

III - for observado o limite de que trata o art. 36 desta lei, ressalvada a exceção prevista no inciso IV do referido dispositivo.

Parágrafo único. Respeitadas as regras estabelecidas no art. 37 e seus incisos, o disposto no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, as restrições contidas no art. 36 desta Lei, fica autorizada a criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

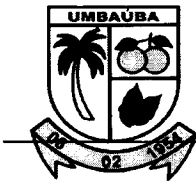
Art. 40. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.



Prefeitura Municipal de Umbaúba
ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO V

DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 41. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem – estar social.

Art. 42. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I – ao endividamento público;
- II – ao aumento dos gastos públicos com ações governamentais de duração continuada;
- III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV – à administração e gestão financeira.

Art. 43. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 41 desta Lei:

- I – o equilíbrio entre aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II – a limitação do endividamento;
- III – a adoção de política tributária estável e coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e ampliação dos recursos públicos.

Art. 44. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.



Prefeitura Municipal de Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE

Art. 45. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 46. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 47. A administração da dívida pública municipal interna terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 48. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

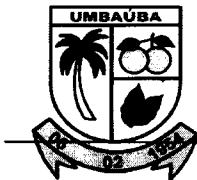
Art. 50. Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 51. O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 52. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2008, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2008, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.



Prefeitura Municipal de Umbaúba

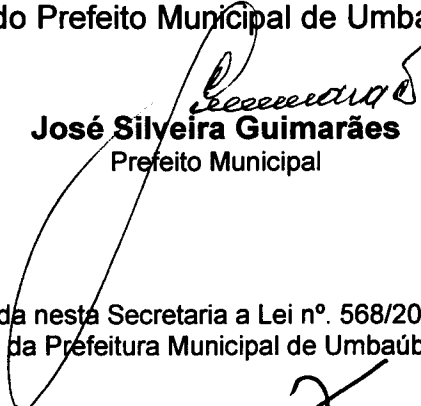
ESTADO DE SERGIPE

Art. 53. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na execução orçamentária do exercício de 2009, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa no momento em que se efetivar o estágio da liquidação, conforme definição prevista no art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, não serão consideradas as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais do Poder Público desde que a obrigação de despesa tenha sido gerada independente da vontade do gestor ou da administração.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Umbaúba (SE), Em 11 de julho de 2008.


José Silveira Guimarães
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Nesta data foi registrada e publicada nesta Secretaria a Lei nº. 568/2008, de 11 de julho de 2008.
Secretaria de Administração Geral da Prefeitura Municipal de Umbaúba (SE), Em 11 de julho de 2008.


Mário Sérgio Passos Nascimento
Secretário de Administração Geral

ANEXO

DE

METAS

FISCAIS

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2009

ANEXO 1

LRF, art. 4º, § 1 R\$ 0,00

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)	(a / PIB) x 100	(b / PIB) x 100	(b)	(b / PIB) x 100	(c / PIB) x 100	(c)	(c / PIB) x 100	(c / PIB) x 100
Receita Total	21.000.000	20.095.694	0,162	21.945.000	20.096.154	0,157	22.932.525	20.095.097	0,158
Receitas Primárias (I)	20.790.000	19.894.737	0,160	21.725.550	19.895.192	0,155	22.703.200	19.894.146	0,157
Despesa Total	21.000.000	20.095.694	0,162	21.945.000	20.096.154	0,157	22.932.525	20.095.097	0,158
Despesas Primárias (II)	20.580.000	19.693.780	0,158	21.506.100	19.694.231	0,154	22.473.875	19.693.195	0,155
Resultado Primário (I - II)	210.000	200.957	0,002	219.450	200.962	0,002	229.325	200.951	0,002
Resultado Nominal	(10.000)	(9.569)	0,000	(10.000)	(9.158)	0,000	(10.000)	(8.763)	0,000
Dívida Pública Consolidada	10.150.000	9.712.919	0,078	10.606.750	9.713.141	0,076	11.084.054	9.712.630	0,076
Dívida Consolidada Líquida	7.600.000	7.272.727	0,058	7.590.000	6.950.549	0,054	7.580.000	6.642.131	0,052

Fonte:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS		
	2009	2010	2011
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais - IPCA - meta de inflação prevista pelo Banco Central	4,5	4,5	4,5
Projeção do PIB do ESTADO (em R\$ 0,00)	13.000.000.000	14.000.000.000	14.500.000.000

MUNICÍPIO DE UMBÁÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2009

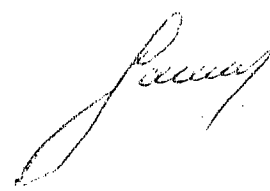
ANEXO 2

R\$ 0,00

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2007 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2007 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	16.000.000	0,129	17.312.162	0,139	1.312.162	8,20
Receita Não-Financeira (I)	15.700.000	0,126	17.286.222	0,139	1.586.222	10,10
Despesa Total	16.000.000	0,129	16.823.087	0,135	823.087	5,14
Despesa Não-Financeira (II)	15.332.800	0,123	16.823.087	0,135	1.490.287	9,72
Resultado Primário (I-II)	367.200	0,003	463.135	0,004	95.935	26,13
Resultado Nominal	(10.000)	0,000	(1.849.437)	(0,015)	-1.839.437	18394,37
Dívida Pública Consolidada	7.020.000	0,056	8.111.846	0,065	1.091.846	15,55
Dívida Consolidada Líquida	5.990.000	0,048	6.240.281	0,050	250.281	4,18

Fonte:



MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2009

ANEXO 3

R\$ 0,00

LRF, art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011
Receita Total	13.000.000	16.000.000	23,08	18.200.000	13,75	21.000.000	15,38	21.945.000	4,50	22.932.525
Receitas Não-Financeiras (I)	12.940.000	15.700.000	21,33	18.018.000	14,76	20.790.000	15,38	21.725.550	4,50	22.703.200
Despesa Total	13.000.000	16.000.000	23,08	18.200.000	13,75	21.000.000	15,38	21.945.000	4,50	22.932.525
Despesas Não-Financeiras (II)	12.600.000	15.332.800	21,69	17.836.000	16,33	20.580.000	15,38	21.506.100	4,50	22.473.875
Resultado Primário (I - II)	340.000	367.200	8,00	182.000	(50,44)	210.000	15,38	219.450	4,50	229.325
Resultado Nominal	(10.000)	(10.000)	0,00	(10.000)	0,00	(10.000)	0,00	(10.000)	0,00	(10.000)
Dívida Pública Consolidada	6.500.000	7.020.000	8,00	7.500.000	6,84	10.150.000	35,33	10.606.750	4,50	11.084.054
Dívida Consolidada Líquida	6.000.000	5.990.000	(0,17)	7.000.000	16,86	7.600.000	8,57	7.590.000	(0,13)	7.580.000

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011
Receita Total	12.264.151	15.311.005	24,84	17.416.268	13,75	20.095.694	15,38	20.096.154	0,00	20.095.097
Receitas Não-Financeiras (I)	12.207.547	15.023.923	23,07	17.242.105	14,76	19.894.737	15,38	19.895.192	0,00	19.894.146
Despesa Total	12.264.151	15.311.005	24,84	17.416.268	13,75	20.095.694	15,38	20.096.154	0,00	20.095.097
Despesas Não-Financeiras (II)	11.886.792	14.672.536	23,44	17.067.943	16,33	19.693.780	15,38	19.694.231	0,00	19.693.195
Resultado Primário (I - II)	320.755	351.388	9,55	174.163	(50,44)	200.957	15,38	200.962	0,00	200.951
Resultado Nominal	-9.434	-9.569	1,44	(9.569)	0,00	(9.569)	0,00	(9.158)	(4,30)	(8.763)
Dívida Pública Consolidada	6.132.075	6.717.703	9,55	7.177.033	6,84	9.712.919	35,33	9.713.141	0,00	9.712.630
Dívida Consolidada Líquida	5.660.377	5.732.057	1,27	6.698.565	16,86	7.272.727	8,57	6.950.549	(4,43)	6.642.131

Fonte:

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2009

ANEXO 4

LRF, art.4º, §2º, inciso III

0

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	(3.202.700)	100,00	(4.946.959)	100,00	(3.748.073)	100,00
TOTAL	(3.202.700)	100,00	(4.946.959)	100,00	(3.748.073)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

Fonte:

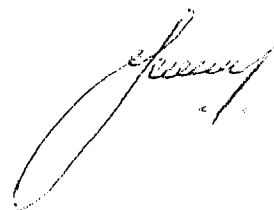


MUNICÍPIO DE UMBÁUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2009

ANEXO 5

LRF, art.4º, §2º, inciso III				0
RECEITAS REALIZADAS	2007 (a)	2006 (d)	2005	
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis	0	0	54.736	
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	
TOTAL	0	0	54.736	
DESPESAS LIQUIDADAS	2007 (b)	2006 (e)	2005	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	0	0	54.736	
Inversões Financeiras	0	0	0	
Amortização da Dívida	0	0	0	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.				
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0	
TOTAL	0	0	54.736	
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)	
	0	0	0	

Fonte:



MUNICÍPIO DE UMBÁUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2009

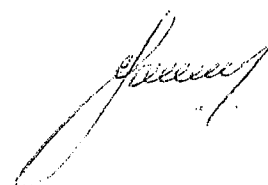
ANEXO 6

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

0

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

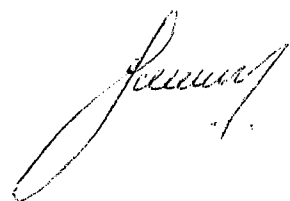
Fonte:



MUNICÍPIO DE UMBÁÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2009

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a					R\$ milhares
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				

Fonte:



MUNICÍPIO DE UMBÁUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2009

ANEXO 7

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

0

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2007	2008	2009	
	NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NESTE PERÍODO				
TOTAL					-

Fonte:



MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2009

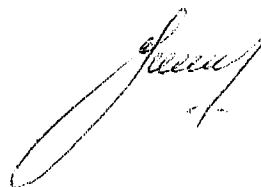
ANEXO 8

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

0

EVENTO	Valor Previsto para 2009
Aumento Permanente da Receita	A EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO ESTARÁ CONDICIONADA AO AUMENTO DA RECEITA
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

Fonte:



ANEXO

DE

RISCOS

FISCAIS

MUNICÍPIO DE UMBÁUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2009

ANEXO 9

LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Frustação na arrecadação de receitas próprias e transferências constitucionais	Utilização da Reserva de Contingência, conforme estabelecido no art. 5º, inciso III, <i>alínea "b"</i> , da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ações judiciais contra o Município	
Despesas de Exercícios Anteriores conforme prevê o art. 37 da Lei Federal nº 4320/64	
Elevação das despesas com amortização da dívida fundada	

Fonte:

